



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

PROCESSO:	02470/19-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
INTERESSADO:	Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – Apuração de irregularidades apontadas no relatório de sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem e rebitagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.
RESPONSÁVEL:	Gilmar de Freitas Pereira – CPF n. 304.641.452-87 (Ex-Diretor da CMR)
ADVOGADO:	Dr. Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa – OAB/RO – 632-A.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.980.600,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil e seiscentos reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia S.A. (CMR) para apuração de possível dano decorrente das irregularidades apontadas no relatório final de sindicância constituída no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), sobre a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu por meio do Contrato n. 151/PGE-2014, no valor de R\$2.980.600,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil e seiscentos reais).

2. Após a citação do agente apontado como responsável pelo dano ao erário ventilado, nos termos da DM-00164/20-GCESS², com apresentação de defesa³ retornam os autos ao corpo técnico para análise conclusiva.

¹ Valor original da aquisição.

² ID 928041.

³ ID 962994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. A documentação referente à TCE foi encaminhada pelo diretor presidente da CMR, Euclides Nocko, por meio do Ofício n. 041/CMR/GAB/CCI/2019, recebida neste Tribunal de Contas em 29.04.2019 (ID 763522).

4. O corpo técnico emitiu relatório (ID 928041) concluindo pela existência de irregularidade nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

59. Ante o exposto na presente análise, dissentido da conclusão a que chegou a comissão processante, opina esta unidade técnica pela existência da seguinte irregularidade:

5.1. Aquisição de equipamento que se encontra sem a devida montagem e operacionalização, ocasionando, com isso vultoso dano ao erário, infringindo por via de consequência a cláusula segunda letras “a” e “d”, do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 c/c ao princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

5.1.1 Responsável:

60. Senhor **Gilmar de Freitas Pereira**, CPF n. 304.641.452-87, ex-Diretor Presidente da CMR, em razão de sua conduta omissiva, que ao receber o bem não adotou as medidas necessárias à sua montagem e devida operacionalização quedando-se inerte por quase 01 (um) ano, tendo, por fim, deixado o cargo de Diretor Presidente da CMR em 30/10/2016, sem que tenha dado encaminhamento de resolução a questão debatida.

5. Em sequência, o gabinete do conselheiro relator Edilson de Sousa Silva prolatou a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0164/2020-GCESS (ID 934356), determinando a citação do responsável nos termos propostos pela unidade técnica.

6. Foi então expedido e encaminhado o mandado de citação n. 048/20-2ª Câmara, destinado ao Senhor Gilmar de Freitas Pereira⁴.

7. Conforme se depreende da certidão de tempestividade⁵, o responsável encaminhou defesa dentro do prazo legalmente estabelecido, vindo os autos a esta unidade técnica para análise conclusiva.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da defesa do Senhor Gilmar de Freitas Pereira (ID 962994)

10. O defendente, em seu arrazoado, em primeiro plano mostra sua irrisignação

⁴ ID 935799

⁵ ID 963325



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

quanto ao fato de estar sendo apurado na presente TCE somente a não instalação e funcionamento do equipamento adquirido e cedido para a CMR, principalmente no período de 31.12.2014 a 31.10.2016, ao passo que menciona uma manifestação do Sr. Euclides Nocko (Ofício n. 111/2020/CMR-GAB), atual diretor da Companhia, onde este afirma que até a data de 06.08.2020 o maquinário ainda não estava sendo utilizado.

11. Alega também que não teve participação no recebimento do maquinário móvel que ocorreu na data de 26.05.2015, conforme declarado no Termo n. 001/2015/SAE – Contrato n. 151/PGE/2014, alertando que no momento do recebimento do bem não se encontrava presente nenhum servidor da CMR, fato constatado no relatório de sindicância do processo n. 01.1301.00142-000/2017 (ID 763528).

12. Em seguida, informa que no relatório de recebimento do Britador 900XS consta que faltou somente a posterior montagem no local de destino, e que o equipamento foi entregue com correias inadequadas e que, segundo o técnico da fabricante, estas seriam enviadas em data posterior.

13. Aduz, ainda, que na data de 19.06.2015 recebeu o Ofício n. 652/2015/PIDISE/SEAE, informando a liquidação e destinação do equipamento que seria operacionalizado pela Usina de Calcário Félix Fleury (ID 763527), demonstrando assim, que o mesmo sequer participou das fases de aquisição, recebimento ou pagamento do maquinário.

14. Informa ainda que a CMR recebeu o maquinário através do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 (ID 763527), constando no item 1.1.2 que “o bem móvel acima descrito encontra-se em perfeito estado de funcionamento e conservação”, não sendo constatado no referido documento que o mesmo tinha sido devidamente instalado pela fornecedora.

15. Informa que o bem lhe foi entregue pela Seae faltando peças, fato demonstrado ao longo da sindicância realizada, bem como nos presentes autos, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade pela falta dessas peças, eis que não foi quem recebeu o equipamento do fornecedor.

16. Destaca que o ponto crucial desta TCE é o fato do mesmo, na condição de diretor da CMR, não ter meios, e muito menos condição, de promover a instalação do equipamento, pelo fato de não existir no quadro servidores capacitados e recursos financeiros para o fim desejado.

17. Aduz que não foram entregues as plantas elétricas e arquitetônicas para a montagem da base/plataformas, não podendo assim a seu risco e responsabilidade assumir a instalação do equipamento, uma vez que assumiu responsabilizar-se pelo correto uso do bem móvel quando assinou o termo de cessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

18. Continua seu arrazoado informando que sem a devida instalação do equipamento pela fornecedora não tinha como determinar o funcionamento, até mesmo porque a fornecedora não entregou o maquinário completo, fato atestado no processo SEI n. 0008.014223/2018-11 e no Ofício 111/2020/CRM-GA.

19. Aduz ainda que o controle interno efetuou o pagamento para a fornecedora do equipamento sem ao menos glosar um percentual, referente às peças e montagens do equipamento, não sendo assim responsável pela desídia da não instalação e funcionamento do mesmo, problema que já existia antes de assinar o termo de cessão.

20. Alega também que não existe fundamento legal para impor ao gestor uma obrigação de resolver um problema cuja origem ocorreu no processo de licitação, haja vista que a falta de peças e projetos para a construção de uma base de concreto para a montagem e operacionalização do equipamento não foi ocasionada por ele, o que está causando um dano de R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil, e novecentos reais), apontado pelo relatório de assistência técnica.

21. Por fim informa que até a presente data nenhum dos diretores da CMR tomou providências para a montagem e operacionalização do maquinário, como consta no ofício n. 111/2020/CMR-GAB, de 06.08.2020.

22. Ao final requer que a presente TCE seja conhecida mas no mérito não provida, para considerar regular a conduta do representando, sendo afastada quaisquer responsabilidades quanto à instalação e funcionamento do maquinário.

3.2. Da análise dos fatos

23. Antes de entrarmos no mérito da defesa apresentada necessário tecermos alguns comentários acerca dos fatos ocorridos.

24. Consta nos autos que a partir de termo de referência elaborado pela CMR (p.110-127, ID 807014), a Secretaria de Assuntos Estratégicos, coordenadora do Pidise, realizou a licitação com o apoio da Supel (Pregão n. 859/2013), objetivando a aquisição de maquinário móvel de moagem de calcário do tipo conjunto móvel de britagem e rebitagem, contendo os seguintes componentes: alimentador vibratório, britador de mandíbulas, britador cônico hidráulico, peneira vibratória de um deck e chutes de descarga, transportador por correia – 01 transportador por correia – 02 e transportador por correia $\frac{3}{4}$, **montado** sobre carreta equipada com 03 (três) eixos e 12 (doze) pneus e tudo conforme normas ABNT, tudo com sistema elétrico de liga e desliga automatizado, visando atender as necessidades da usina de calcário Félix Fleury, localizada no município de Pimenta Bueno, homologando e adjudicando o objeto à empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda.-EPP⁶.

⁶ Aviso de homologação e Adjudicação pg. 06-ID 807018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

25. Posteriormente foi firmado o Contrato n. 151/PGE-2014⁷ entre o estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, e a empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda-EPP, constando na cláusula primeira o objeto da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto deste ajuste é a aquisição de Maquinário móvel de Moagem de Calcário, do tipo conjunto móvel de britagem e rebritagem, contendo os seguintes componentes: alimentador vibratório, britador de mandíbulas, britador cônico hidráulico, peneira vibratória de um deck e chutes de descarga, transportador por correia – 01 transportador por correia – 02 transportador por correia – $\frac{3}{4}$, **montado** sobre uma carreta equipada com 03 (três) eixos e 12 (doze) pneus e tudo conforme normas da ABNT. Tudo com sistema elétrico de liga e desliga automatizado, visando atender as necessidades da Usina de Calcário Félix Fleury, localizada no município de Pimenta Bueno/RO, pertencente à Companhia de Mineração de Rondônia S.A – CMR, conforme as especificações contidas no termo de referência, no edital e seus anexos.

26. Restou consignado também no referido contrato na cláusula décima as obrigações da **contratante**, no caso a Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, sendo elas as seguintes:

- a) **Verificar a execução dos serviços realizados pela CONTRATADA e se os mesmos estão em conformidade com o solicitado;**
- b) Não permitir que outrem execute os serviços objeto do presente processo a que se obrigou a CONTRATADA;
- c) **Efetuar o recebimento do serviço, somente após a verificação e devida conferência do serviço, analisando se o mesmo atende às especificações e exigências;**
- d) **Comunicar imediatamente à CONTRATADA, quanto ao não cumprimento do serviço solicitado ou qualquer irregularidade verificada: preço e prazo estabelecido;**
- e) **Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar os serviços objeto deste CONTRATO, através de representante pela SEAE;**
- f) Efetuar o pagamento à CONTRATADA conforme o CONTRATO;
- g) Aplicar à CONTRATADA as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis;
- h) Exercer a coordenação político-pedagógico do projeto, monitoramento, avaliação e acompanhamento das metas estabelecidas no

⁷ Pags. 20-27 do ID 807018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

termo de Referência – Anexo I do Edital. (negritei).

27. Por ocasião do recebimento do objeto entregue pela empresa Bercam Indústria e Comércio Ltda, a comissão de recebimento e tombamento da Coordenadoria de Gestão Patrimonial CGP/SUGESPE detectou que o mesmo estava em desacordo (incompleto) com o processo administrativo de aquisição, realizando recebimento provisório⁸, **solicitando providências junto a empresa referente a entrega do restante do material, fato levado ao conhecimento da Seae pelo Ofício n. 244/2015/DPM/CGP/SUGESPE, de 15 de abril de 2015.**⁹

28. Os argumentos da comissão de recebimento foram levados ao conhecimento da empresa fornecedora que em resposta **informou que estaria de posse de todos os equipamentos e que faria a entrega assim que toda a estrutura da Usina estiver pronta para tal finalidade, lembrando que “todos os acontecimentos aqui citados estão ocorrendo por falta de estrutura do estado para o recebimento do equipamento, e que não é culpa da fornecedora do equipamento não estar instalado e trabalhando”** (págs. 48-50 do ID 807018).

29. Por ocasião da entrega do restante do equipamento foi assinado o Termo de Recebimento Definitivo n. 01/2015/SEAE-CONTRATO N. 151/PGE/2014¹⁰, pelos senhores Gilvane da Veiga (presidente da comissão de recebimento), Antônio Fortunato de O. Neto (membro) e Cícero Túlio Siqueira Barros (membro), informando que a aquisição dos equipamentos estava de acordo com os autos, anexando o relatório de recebimento¹¹, atestando que “o material antes faltante se encontra no local, onde foi providenciado conferência de imediato, **faltando tão somente a posterior montagem no local de destino**” (negritei).

30. Instado a se manifestar acerca da legalidade da despesa, o controle interno da Seae exarou o Parecer n. 121/ACI/SEAE/2015¹², concluindo que

tendo como base nos documentos apensada junto aos autos onde comprovam que os serviços forma prestados pela Contratada e liquidada pela **2015DL00221 (fls.630)**, de conformidade com o contrato nº 151/PGE-2014 (fls. 22/289), a mesma encontra-se APTA para PAGAMENTO, após apresentação das pendências relatadas no item 5 – EM TEMPO, cabendo ao Gestor autorizar e a Gerência Financeira executar o pagamento nos moldes dos art. 63 e 64 da Lei 4.320/64 (sic).

⁸ Relatório de recebimento provisório Págs. 38-45 do ID 807018

⁹ Pág. 37 do ID 807018

¹⁰ Pág. 54 do ID 807018.

¹¹ Págs. 62-69 do ID 807018

¹² Págs. 73-75 do ID 807018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

31. Consta também nos autos parecer técnico do Pidise¹³ concluindo que não existia pendência acerca do fornecimento do maquinário, sendo necessário notificar a CMR no prazo de 90 (noventa) dias para a adequada instalação e operacionalização do maquinário adquirido.

32. Instado a se manifestar, o secretário da Seae autorizou o pagamento, **condicionando** este ao atendimento ao disposto no parecer técnico do Pidise, conforme despacho à pág. 80 do ID 807018. Contudo, antes de se comprovar qualquer adoção das providências, foi exarada a Ordem Bancária 2015OB00401, na data de 15.06.2015, devidamente certificada e assinada pelo secretário da Seae, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga.

33. Posteriormente, na data de 19.06.2015, foi encaminhado o Ofício n. 652/2015/PIDISE/SEAE ao Diretor Presidente da CMR, Senhor Gilmar de Freitas Pereira (recebido em 23.06.2015), informando que através do Pidise foi **adquirido, liquidado e pago, o equipamento de moagem, britagem e rebritagem**, que seria operacionalizado pela Usina de Calcário de Félix Fleury, sob a gestão do mesmo, que deveria providenciar a instalação e operacionalização do maquinário no prazo de 90 dias anteriormente mencionado (negritei).

34. Foi assinado o Termo de Sessão de Uso n. 002/2015¹⁴, em 07.07.2015, entre o Estado de Rondônia por intermédio da Seae e a Companhia de Mineração de Rondônia, **dispondo no subitem 1.1.1 que o maquinário móvel estaria montado sobre uma carreta equipada com 03 (três) eixos e 12 (doze) pneus, tudo com sistema elétrico de liga e desliga automatizado, e no subitem 1.1.2 que o bem móvel encontrava-se em perfeito estado de funcionamento e conservação, e que o prazo de vigência do termo seria de 05 (cinco) anos (cláusula terceira).**

35. Na data de 21.06.2016 a CMR, mediante o Ofício n. 160/CMR/2016, informou a Secretaria Estadual que desde 2015 era cessionária de um maquinário móvel de moagem de calcário, e que até aquela data nunca foi utilizado por falta de instalação adequada, bem como falta de documentação que deveria ter sido enviada pela empresa que forneceu o equipamento, devendo o expediente em questão servir para notificação da empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda.

36. Foi expedido o Ofício n. 055/2016/PIDISE/SEPOG¹⁵, datado de 30.06.2016, à empresa fornecedora do equipamento expondo o ocorrido até aquele momento, notificando-a para enviar os documentos pendentes para que a CMR pudesse realizar a

¹³ Págs. 77-79 do ID 807018

¹⁴ Págs. 87-89 do ID 807018

¹⁵ Págs. 93-94 do ID 807018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

construção da base/plataforma, visando a instalação definitiva do objeto, não sendo possível atestar o recebimento do aludido documento pela empresa.

37. Na data de 15.07.2016, foi enviado o Ofício n. 189/CMR/2016¹⁶, sendo comunicado ao Secretário da Sepog que até aquele momento não tinham obtido resposta referente à notificação da empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda, que o objeto nunca foi utilizado por falta de instalação adequada e que nos termos do contrato e do termo de compromisso assinado com a referida empresa existia expressa responsabilização pela instalação definitiva, entrega do material restante e *start-up* do conjunto de britagem móvel, e que por essas razões colocava o maquinário à disposição da Sepog.

38. A referida documentação passou pelo crivo do diretor executivo da Sepog¹⁷, Senhor Cristiano Santos do Nascimento, na data de 26.07.2016, que se manifestou no sentido de oficiar a CMR para que esta entrasse em contato com a empresa fornecedora do maquinário com vistas a solucionar os requisitos do Ofício n. 160/CMR/2016 e que mantivesse a Sepog informada a respeito das medidas realizadas, considerando que o valor para a aquisição foi de grande vulto.

39. Mediante o Ofício n. 084/2016/PIDISE/SEPOG¹⁸, de 29.08.2016, a documentação enviada pela CMR foi submetida ao Coordenador de Gestão Patrimonial, Senhor Antônio Fortunato de Oliveira Neto para manifestação considerando que foi membro da comissão de recebimento definitivo do equipamento em pauta.

40. Em resposta, através do Ofício n. 4.717/2016/GAB/CGPRF/SUDER, de 30.08.2016¹⁹, o Coordenador de Gestão Patrimonial certificou que o britador/moedor da Bercam foi recebido no decorrer do mês de abril de 2015, no pátio da CMR na íntegra, conforme o edital de aquisição, sendo conferido peça a peça, que a guarda de qualquer bem só é de sua responsabilidade quando entregue nas dependências da Coordenadoria Patrimonial e que se ocorreu desaparecimento de algum componente do maquinário deveria ser registrada a devida ocorrência policial.

41. Ao tomar conhecimento da aludida documentação o diretor da CMR, mediante o Ofício n. 234/CMR/2016, datado de 09.09.2016²⁰, esclareceu que em outra oportunidade²¹ expôs a necessidade de **notificar** a empresa J.L Comércio e Equipamentos para que apresentasse a “planta/projeto técnico arquitetônico” necessário para a construção

¹⁶ Pág. 98 do ID 807018

¹⁷ Págs. 100-103 do ID 807018

¹⁸ Pág. 105 do ID 807018

¹⁹ Págs. 107-116 do ID 807018

²⁰ Pág. 05 do ID 807020

²¹ Ofício n. 160/CMR/2016, protocolado na Sepog em 24.06.2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

da base/plataforma do conjunto de britagem móvel e que, posteriormente, através do Ofício n. 189/CMR/2016²², expressou a impossibilidade de construção da base/plataforma de britagem móvel pela falta de tal **material** (projeto técnico arquitetônico), e que não foram entregues documentos técnicos de montagem, diagrama elétrico ou de funcionamento, ratificando a necessidade de **notificar** a mencionada empresa para que apresentasse a referida planta arquitetônica, sob pena de acarretar perda da **garantia** do equipamento.

42. Na data de 22.09.2016, mediante o Ofício n. 244/CMR2016, o presidente da CMR informou à Sepog o recebimento da cópia de plantas e cortes, referente à base de planta móvel de britagem, sendo instaurado o devido processo administrativo visando contratação de empresa para a construção da referida base, e que tão logo realizada deveria ser compelida a empresa a montar o equipamento, pois caso contrário isso interferiria na garantia do objeto.

43. A Sepog em 27.10.2016, por sua vez, oficiou à CMR²³ afirmando que a partir do termo de cessão repassou à Cia a responsabilidade pela “efetiva instalação e operacionalização” do bem e que isso dependia da construção de uma base/plataforma sobre a qual ele ficaria. Como a CMR ainda não tinha construído a base em questão, atribuiu a ela o dever de adotar as providências necessárias para colocar o equipamento para funcionar.

44. Em 31.10.16 o presidente da CMR oficiou à Sepog²⁴ informando que a máquina precisava ser instalada e o seu pleno funcionamento deveria ter sido conferido pela Secretaria por ocasião do pagamento da despesa. Destacou que a base era sim necessária, mas que não era condição para que o equipamento funcionasse, sendo necessário notificar a empresa para que fizesse a sua montagem, pois, a rigor, a Sepog tinha recebido e pago por um amontoado de peças.

45. Apesar de recebido no núcleo especial de gestão de programas – Pidise, o referido documento foi despachado à CMR sem quaisquer providências (p.14 do ID 807020).

46. Em 18.01.2017 a assessoria do Pidise solicitou à CMR que o processo administrativo fosse enviado à Sepog para digitalização e arquivamento.

47. Em 13.02.17 o titular da Sepog determinou que fosse fixado prazo de 30 (trinta) dias para que a CMR construísse a base/plataforma que receberia o equipamento e que ela o colocasse para funcionar, devendo uma equipe da Sepog vistoriar o implemento dessas condições de acordo com o edital. O gestor também determinou a instauração de processo apuratório para se analisar os motivos pelos quais até aquele momento o bem não

²² Protocolado na Sepog em 19.07.2016

²³ Ofício n. 0121/2016/PIDISE/SEPOG – Pág. 11 do ID 807020

²⁴ Ofício n. 284/CMR/2016 – pag. 14 do ID 807020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

tinha sido instalado.

48. Foi designada comissão para apurar o motivo da não instalação, bem como o não funcionamento dos equipamentos mediante Portaria n. 052/GAB/SEPOG-2017²⁵, concluindo que a culpa seria da CMR, que não foi proativa, deixando de designar servidor para receber o maquinário²⁶.

49. Consta nos autos laudo técnico de engenharia apresentado pela empresa Savassi Serviço Técnico da Amazonas Ltda-ME²⁷, na data de 08.03.2018, constatando a falta de vários itens que compõem o sistema da planta de britagem, com o custo no importe de R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e novecentos reais), informando que para deixar a planta em pleno funcionamento seria necessário dispor de R\$ 1.457.921,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos).

3.3 Análise da defesa

50. Conforme se verifica com os fatos apresentados, temos que assiste razão ao defendente, uma vez que ao assinar o termo de cessão de uso recebeu um amontoado de peças e não um equipamento montado com o devido atestado de funcionamento, obrigação esta que seria da Seae como previsto no contrato firmado com a empresa vencedora do pregão eletrônico.

51. Ao defendendo restou por obrigação a construção da base para onde seria repassado o equipamento depois de montado e testado na base móvel, haja vista que este deveria ser **montado** sobre carreta equipada com 03 (três) eixos e 12 (doze) pneus, conforme disposto na cláusula primeira do contrato firmado.

52. Observa-se nos autos que durante a gestão do defendente este por vezes solicitou a notificação da empresa fornecedora do equipamento para entrega da documentação que seria necessária para a construção da base/plataforma onde posteriormente seria instalado o maquinário.

53. Há que se destacar a completa falta de planejamento da CMR no tocante à confecção ainda do termo de referência para aquisição do objeto uma vez que, apesar de móvel, seria transformado em fixo, com a construção da base/plataforma. Assim, seria necessário, paralelamente um projeto básico para uma obra de engenharia.

54. Contudo, a construção da base em questão **não era condição necessária para montagem do equipamento**, tendo em vista que o representante da Bercam, à época, Senhor

²⁵ Pág. 26 do ID 807020

²⁶ Relatório de Sindicância às pags. 30-53 do ID 807020

²⁷ Págs. 77-107 do ID 807020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Francisco das Chagas Lima Anselmo, informou que para instalação/montagem do equipamento não "seria necessário a construção da base/plataforma, e que o maquinário poderia funcionar para teste de operacionalização até 100 (cem) horas" (p. 27 do ID 807014).

55. Atribuir dano ao defendente pela falta de componentes cuja falta foi atestada em 08.03.2018 quando já, há tempos, não era gestor da CMR não é justo nem razoável, pois não era mais responsável pela guarda dos bens.

56. Ademais, a rigor, ao repassar as peças à CMR a Secretaria não teve nem mesmo o cuidado de inventariar esses itens e fazer com que a Cia as tivesse sob sua cautela enquanto não era montado o equipamento, pois se referia a um maquinário que nunca foi montado.

57. Diante dessas razões temos que procedem as alegações do defendente para o eximir de responsabilização na atual fase processual.

3.4. Salvaguardo do patrimônio público

58. Importante mencionar que mediante o Ofício n. 111/2020/CMR-GAB²⁸, **de 06.08.2020**, foi informado pela atual gestão da Companhia à esta Corte de Contas que o maquinário **ainda não está sendo utilizado, estando guardado, protegido do tempo e dos agentes naturais**, uma vez que foi entregue faltando peças e componentes essenciais ao seu funcionamento, sendo que de acordo com laudo técnico emitido pela empresa contratada mediante o processo SEI n. 0008.014223/2018-11, foi detectada a falta de vários componentes do sistema da planta de britagem que totalizam R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e novecentos reais).

59. No mesmo documento a atual gestão da CMR informa que a Companhia não dispõe desta quantia para realizar tal investimento no momento, além de não ter demanda atual que justifique este procedimento, e que, segundo o plano estratégico da empresa, está trabalhando para aumentar a produção de calcário consideravelmente nos próximos anos, considerando que o Conselho de Administração já autorizou a busca por novas jazidas, de modo que o referido maquinário poderá vir a ser usado.

60. De acordo com essas informações observamos que nem a administração do Senhor Gilmar de Freitas Pereira, nem as posteriores, seja da Sepog ou da CMR, solucionaram o problema em questão. Ou seja, o equipamento foi adquirido e até a presente data está sem o devido uso e **atualmente pertence ao acervo patrimonial da Sepog**, uma vez que o termo de cessão de uso não foi renovado ao chegar ao fim da sua vigência, em 07.07.2020.

²⁸ ID 962994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

61. O que se concluiu é que neste momento **não se pode precisar a extensão do dano ao erário** decorrente dessa aquisição, visto que o bem em questão tem valor de mercado, conforme informação à p. 21 do ID 807014, podendo, eventualmente, ser vendido, ou mesmo ser colocado para funcionar, caso ainda exista interesse público.

62. Portanto, a quantificação do prejuízo **depende do destino a ser dado** a essas peças pela Sepog, visando minimizar o dano ao erário, pois somente a partir daí restará claramente demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão dos dirigentes da Sepog e/ou CMR e o resultado danoso que poderá advir caso não se adotem as medidas necessárias para dar destinação adequada a esses bens.

63. A quantificação do dano somente se ultimarão após a adoção de medidas a serem adotadas pelo jurisdicionado, dentre as quais, despontam-se: (i) avaliação atual do bem, (ii) manifestação quanto à destinação (venda ou montagem) e (iii) informação quanto a destinação a ser dada ao bem, com previsão de gastos e tempo para sua execução.

64. Considerando que o objeto dessa TCE **instaurada pela CMR** se esgotou, opina-se pelo seu julgamento e arquivamento, no entanto cabe constituir processo de fiscalização para acompanhar as ações que serão adotadas pela Sepog.

65. Nesse sentido, sugere-se ao e. relator que, após julgamento dos presentes autos, determine a autuação de processo de fiscalização de atos e contratos para, a princípio, acompanhar a determinação a ser proferida neste processo e, posteriormente, para emissão de encaminhamento necessário à luz das providências adotadas pela Secretaria.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. À vista do exposto, opina-se pela adoção de medidas tendentes a:

a. **julgar regulares** as contas de Gilmar de Freitas Pereira, CPF n. 304.641.452-87, ex-diretor da CMR, concedendo-lhe quitação plena, tudo conforme art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, visto não ter subsistido a irregularidade danosa ao erário que lhe foi atribuída inicialmente;

b. **determinar** ao atual titular da **Sepog**, sob pena de responsabilidade, que:

b.1. **Adote** as medidas administrativas necessárias com vistas a apurar a atual situação das peças adquiridas a partir do Contrato n. 151/PGE-2014;

b.2. **avaliar** se há interesse em montar o equipamento, considerando o valor a ser despendido para tanto e o efetivo interesse público em seu funcionamento, ou se é possível efetivar a venda das peças;

b.3 **consolide** a avaliação retromencionada num plano de execução (de montagem ou de alienação do bem, conforme o caso), no qual deverá constar de forma clara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

(i) as etapas a serem realizadas e (ii) a estimativa de despesas com a montagem do bem ou de receita com a sua venda;

c. **fixar** prazo para cumprimento do item b deste relatório técnico;

d. **determinar** a autuação de processo de fiscalização de atos e contratos para:

d.1. **acompanhamento da determinação** a ser proferida nos presentes autos, em consonância com o item b.3 deste relatório técnico; e

d.2. **emissão de encaminhamento** necessário à luz das providências adotadas pela Secretaria;

e. **arquivar** os presentes autos após as medidas processuais de praxe.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489

Em, 27 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 26 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO